



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.346/2023

Autor: Poder Legislativo

Vereadores: Gesse Ferreira da Silva

PROÍBE O USO DE NARGUILÉ NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, BEM COMO SUA VENDA, ALUGUEL E UTILIZAÇÃO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso em locais públicos, abertos ou fechado, da aparelhagem fumígena conhecida como "NARGUILÉ" ou qualquer aparelho similar, bem como de essências e complementos a sua utilização, seja tabaco ou qualquer produto fumífero.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", entende-se por local público, ruas, avenidas, logradouros, praças, áreas de lazer, parques, ginásios, espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições, igrejas, áreas de estacionamentos e qualquer local onde houver concentração ou aglomeração de pessoas.

§ 2º Aplica-se a proibição disposta no "caput" deste artigo aos ambientes de uso coletivo privado, total ou parcialmente fechados, em qualquer dos seus lados, por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 3º Para os fins desta lei, a expressão "ambientes de uso coletivo privado" compreende, dentre outros: bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, casas de espetáculos, teatros, cinemas, hotéis, pousadas, centros comerciais, supermercados e similares, shoppings centers, ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento e áreas comuns de condomínios e estacionamentos.

§ 4º Ficam isentos da aplicação desta Lei as tabacarias que cumpram o disposto na Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.018, de 1º de outubro de 1996 e Decreto Federal nº 8.262, de 31 de maio de 2014, e desde que possuam espaço reservado e exclusivamente

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144
CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26
e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

destinado ao consumo do "narguilé" em ambiente com condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes, sendo terminantemente proibida a presença, entrada ou permanência de crianças e adolescentes, ainda que acompanhado por qualquer do genitor ou responsável legal (guardião ou tutor).

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial ou conselho tutelar, neste caso em se tratando de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam o aparelho "narguilé" deverão fixar aviso, facilmente visualizável, quanto à proibição do uso em locais públicos ou de concentração ou aglomeração de pessoas, bem como sobre a proibição da venda ou aluguel do mesmo aos menores de dezoito anos, ficando obrigados a solicitar documentos de identidade a fim de comprovar a maioridade.

Art 5º Sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o descumprimento desta lei sujeitará os infratores a:

I - apreensão e guarda do aparelho "narguilé" pela autoridade competente, aos que infringirem a proibição estabelecida no art. 1º, sendo que a devolução do mesmo, aos infratores, ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o inciso II deste artigo;

II - multa correspondente a 30 UFERMS aos que infringirem a proibição estabelecida no art. 1º desta lei;

III - multa correspondente a 45 UFERMS aplicável nos casos de reincidência ao disposto no inciso II acima;

IV - multa correspondente a 30 UFERMS, aos que infringirem a determinação estabelecida no art. 2º desta Lei.

V - multa correspondente a 30 UFERMS aos estabelecimentos de que trata o art. 4º, que deixarem de afixar o aviso, ou por sua má conservação, ou pela inadequação de sua redação;

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144
CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26
e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

VI - multa correspondente a 55 UFERMS aos estabelecimentos de que trata o art. 4º que descumprirem a proibição de venda a menores;

VII - em caso de reincidência ao disposto no inciso anterior, aplica-se a sanção de cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no inciso I no prazo de 90 (noventa) dias implicará na destruição dos bens apreendidos que deverá ser executada na presença da autoridade sanitária.

Art. 6º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a promover a realização de ações educativas junto à população em geral, inclusive nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino.

Art. 7º Poderá ao Poder Executivo regulamentar a forma de participação das Secretarias Municipais, em cooperação com o Conselho Tutelar na coordenação e realização de eventuais campanhas.

Art. 8º As disposições desta lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS SETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.


Valdomiro Sobrinho Brischillari
PREFEITO MUNICIPAL

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144
CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26
e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procuradoria Jurídica do Município

MENSAGEM DE VETO Nº. 001, DE 15 de junho de 2023.

Restituição à Câmara Municipal de autógrafos do projeto de lei nº 020/2023.

Senhor Presidente,

Comunico ao senhor que, nos termos do §1º do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Mundo Novo, decidiu-se vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, artigo do Projeto de Lei nº. 020/2023, que “Proíbe o uso de narguilé nos locais que especifica, bem como sua venda, aluguel e utilização por crianças e adolescentes e dá outras providências”.

Ouvidas, a Assessoria do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria do Município estas manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

“Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar o auxílio da Polícia Militar, bem como conselho tutelar, durante o exercício da atividade delegada.”

RAZÕES DO VETO:

“Em que pese a louvável iniciativa dessa Casa de Leis, a propositura legislativa **não se encontra dentre as inseridas de competência da Câmara municipal**, conforme art. 16, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual padece de legalidade sob o aspecto formal.”

Art. 16 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 17, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, Especialmente sobre:

I- Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III- planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV - bens do domínio do Município;

V - transferência temporária da sede do governo municipal;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais. fixação e alteração da respectiva remuneração;

VII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procuradoria Jurídica do Município

VIII- organização das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo Municipal

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - normatização da iniciativa popular em projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal;

XI- criação, organização e supressão de distritos;

XII- criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIII- fixar, por lei de sua iniciativa, o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 117, § 5.º, 24, § 5.º, desta Lei Orgânica e 150, II, 153, III, e, 153, §2º, I; da Constituição Federal.

XIV - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 114, XI, 117, § 5.º, desta Lei Orgânica e, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal."

Nessa senda, o artigo vetado cria obrigação de fiscalização aos órgãos municipais, onerando unilateralmente a pasta do executivo, evidentemente, **além de usurpar a competência legislativa investida** aos integrantes da Câmara conforme disposições contidas na Lei Orgânica Municipal.

Frise-se, por fim, que fiscalização deve ser regulamentada pela União, Estados e Distrito Federal, concorrentemente, nos termos do art. 24, da CF. Veja-se:

Art. 24, da CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Tal matéria, ainda, não se insere dentre as previstas no art. 23, da CF que **elencam as matérias de competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por tal fundamento e verificando que tal competência também não se insere dentro das previstas no art. art. 16, da Lei Orgânica Municipal, e, por isso, apesar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procuradoria Jurídica do Município

louvável a iniciativa desta Casa de Leis, tal dispositivo (art. 3º) padece de constitucionalidade.

Sem prejuízo, sugestiona-se ao Legislativo a edição da referida legislação, por ato próprio, com a alteração do artigo vetado para, dentre outras, colocar a obrigação de fiscalização pelo município como **acessória às forças de segurança**, onde, então nesta condição, não se verificaria os óbices agora destacados e a Município poderia então regulamentar a matéria via ato administrativo, como decreto.

Essas, senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Câmara Municipal.

Mundo Novo-MS, 16 de junho 2023.


Valdomiro Sobrinho Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL



ANO XI Nº 3123

Órgão de divulgação oficial do município

Diário Oficial

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Terça-feira, 11 de julho de 2023.

LEI Nº 1.346/2023

Autor: Poder Legislativo

Vereadores: Gesse Ferreira da Silva

PROÍBE O USO DE NARGUILÉ NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, BEM COMO SUA VENDA, ALUGUEL E UTILIZAÇÃO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso em locais públicos, abertos ou fechado, da aparelhagem fumígena conhecida como "NARGUILÉ" ou qualquer aparelho similar, bem como de essências e complementos a sua utilização, seja tabaco ou qualquer produto fumífero.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", entende-se por local público, ruas, avenidas, logradouros, praças, áreas de lazer, parques, ginásios, espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições, igrejas, áreas de estacionamentos e qualquer local onde houver concentração ou aglomeração de pessoas.

§ 2º Aplica-se a proibição disposta no "caput" deste artigo aos ambientes de uso coletivo privado, total ou parcialmente fechados, em qualquer dos seus lados, por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 3º Para os fins desta lei, a expressão "ambientes de uso coletivo privado" compreende, dentre outros: bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, casas de espetáculos, teatros, cinemas, hotéis, pousadas, centros comerciais, supermercados e similares, shoppings centers, ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento e áreas comuns de condomínios e estacionamentos.

§ 4º Ficam isentos da aplicação desta Lei as tabacarias que cumpram o disposto na Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.018, de 1º de outubro de 1996 e Decreto Federal nº 8.262, de 31 de maio de 2014, e desde que possuam espaço reservado e exclusivamente destinado ao consumo do "narguilé" em ambiente com condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes, sendo terminantemente proibida a presença, entrada ou permanência de crianças e adolescentes, ainda que acompanhado por qualquer do genitor ou responsável legal (guardião ou tutor).

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial ou conselho tutelar, neste caso em se tratando de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam o aparelho "narguilé" deverão fixar aviso, facilmente visualizável, quanto à proibição do uso em locais públicos ou de concentração ou aglomeração de pessoas, bem como sobre a proibição da venda ou aluguel do mesmo aos menores de dezoito anos, ficando obrigados a solicitar documentos de identidade a fim de comprovar a maioridade.



ANO XI Nº 3123

Órgão de divulgação oficial do município

Diário Oficial

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Terça-feira, 11 de julho de 2023.

Art 5º Sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o descumprimento desta lei sujeitará os infratores a:

I - apreensão e guarda do aparelho "narguilé" pela autoridade competente, aos que infringirem a proibição estabelecida no art. 1º, sendo que a devolução do mesmo, aos infratores, ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o inciso II deste artigo;

II - multa correspondente a 30 UFERMS aos que infringirem a proibição estabelecida no art. 1º desta lei;

III - multa correspondente a 45 UFERMS aplicável nos casos de reincidência ao disposto no inciso II acima;

IV - multa correspondente a 30 UFERMS, aos que infringirem a determinação estabelecida no art. 2º desta Lei.

V - multa correspondente a 30 UFERMS aos estabelecimentos de que trata o art. 4º, que deixarem de afixar o aviso, ou por sua má conservação, ou pela inadequação de sua redação;

VI - multa correspondente a 55 UFERMS aos estabelecimentos de que trata o art. 4º que descumprirem a proibição de venda a menores;

VII - em caso de reincidência ao disposto no inciso anterior, aplica-se a sanção de cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no inciso I no prazo de 90 (noventa) dias implicará na destruição dos bens apreendidos que deverá ser executada na presença da autoridade sanitária.

Art. 6º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a promover a realização de ações educativas junto à população em geral, inclusive nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino.

Art. 7º Poderá ao Poder Executivo regulamentar a forma de participação das Secretarias Municipais, em cooperação com o Conselho Tutelar na coordenação e realização de eventuais campanhas.

Art. 8º As disposições desta lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS SETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Valdomiro Sobrinho Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 4.492/2023

"NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".